

**ORGANIZADORA**

Graciele Marjana Kraemer

# DESAFIOS DA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Racismo de Estado  
e Desigualdades Múltiplas



**ORGANIZADORA**

Graciele Marjana Kraemer

# DESAFIOS DA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Racismo de Estado  
e Desigualdades Múltiplas



2023  
São Paulo

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

D441

Desafios da educação contemporânea: racismo de estado e desigualdades múltiplas / Organizadora Graciele Marjana Kraemer. – São Paulo: Pimenta Cultural, 2023.

Livro em PDF  
ISBN 978-65-5939-790-7

DOI 10.31560/pimentacultural/2023.97907

1. Educação. 2. Desigualdades Múltiplas. 3. Racismo.  
4. Educação. 5. Vulnerabilidade. I. Kraemer, Graciele Marjana (Organizadora). II. Título.

CDD 370

Índice para catálogo sistemático:

I. Educação.

Jéssica Oliveira - Bibliotecária - CRB-034/2023

ISBN formato impresso (brochura): 978-65-5939-790-7

Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2023 os autores e as autoras.

Copyright da edição © 2023 Pimenta Cultural.

Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons:

*Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional - (CC BY-NC-ND 4.0).*

Os termos desta licença estão disponíveis em:

[<https://creativecommons.org/licenses/>](https://creativecommons.org/licenses/).

Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural.

O conteúdo publicado não representa a posição oficial da Pimenta Cultural.

---

Direção editorial	Patricia Biegging Raul Inácio Busarello
Editora executiva	Patricia Biegging
Coordenadora editorial	Landressa Rita Schiefelbein
Assistente editorial	Bianca Biegging
Diretor de criação	Raul Inácio Busarello
Assistente de arte	Naiara Von Groll
Edição eletrônica	Andressa Karina Voltolini Potira Manoela de Moraes
Bibliotecária	Jéssica Castro Alves de Oliveira
Imagens da capa	Vecstock, Wirestock - Freepik.com
Tipografias	Acumin, Komu
Revisão	Marcos Cardoso Viola
Organizadora	Graciele Marjana Kraemer

---

**PIMENTA CULTURAL**

São Paulo • SP

+55 (11) 96766 2200

[livro@pimentacultural.com](mailto:livro@pimentacultural.com)

[www.pimentacultural.com](http://www.pimentacultural.com)



2 0 2 3



# 12

*Juliane Andresa Alves Nunes  
Graciele Marjana Kraemer*

## **PRINCÍPIOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS NO BRASIL**

## RESUMO

Quais os princípios linguísticos que sustentam a prerrogativa legal da educação bilíngue de surdos no Brasil? A partir de uma pesquisa documental, no presente estudo analisa-se a Lei nº 14.191 de 3 de agosto de 2021, que dispõe sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos, e a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Libras e o Decreto nº 5.626 de 2005 que regulamenta a referida Lei. Apesar de considerar que os sujeitos surdos são membros ativos de uma comunidade linguística e que sob este aspecto devem ter efetivado o direito de escolher sobre o uso de sua língua no percurso de sua escolarização, os princípios linguísticos que norteiam a educação bilíngue de surdos, conforme as prerrogativas legais, reforçam a acessibilidade linguística dos surdos e distanciam-se de uma educação linguística e cultural em uma política de inclusão escolar.

**Palavras-Chave:** Educação bilíngue de surdos; Princípios Linguísticos; Libras.

## INTRODUÇÃO

A afirmação da educação bilíngue para surdos, em uma perspectiva linguístico-cultural, constitui a centralidade do presente trabalho. Tratar dos princípios linguísticos implica atentar para movimentos históricos e culturais específicos, para assim compreender os modos pelos quais as formas de vida e de participação social dos sujeitos surdos são constituídas. Em vista disso, analisa-se o movimento legal instituído em nosso país no decurso de duas décadas, ou seja, desde a aprovação da Lei nº 10.436 de 2002, que institui a Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação e de interação da comunidade surda nacional, até a promulgação da Lei nº 14.191 de 03 de agosto de 2021, que dispõe sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

No estudo desenvolvido, parte-se da compreensão de Louis-Jean Calvet (2007) sobre a política linguística, destacando que ela requer um planejamento linguístico, que infere na sua implementação, uma vez que está inscrita em escolhas conscientes entre as línguas e a vida social. Cabe ao Estado acionar mecanismos que efetivem condições para colocar em prática essas escolhas. Assim, no que tange aos sujeitos surdos de nosso país, a partir de 2002, com a Lei nº 10.436, passou-se a compreender a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como uma “forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (BRASIL, 2002).

Em decorrência, o poder público e as empresas concessionárias de serviços públicos passam a ser convocadas a efetivar “formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil” (BRASIL, 2002). A partir desta

prerrogativa legal, após quase duas décadas de mobilização política, cultural e social para a difusão da Libras no território nacional, em 2021 foi sancionada a Lei n.º 14.191, que estabelece a modalidade de educação bilíngue de surdos. Essa lei compreende “a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua” (BRASIL, 2021). Sua oferta prevê “escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou polos de educação bilíngue de surdos”, que podem atender “educandos surdos, surdos-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos” (BRASIL, 2021).

Em vista de um enquadramento para a educação bilíngue de surdos no território nacional, demarcações políticas específicas, mobilizadas pela comunidade surda, tiveram efeito na constituição de um Grupo de Trabalho, designado pelas Portarias nº 1.060/2013 e nº 91/2013 do Ministério da Educação. Esse grupo produziu o Relatório sobre a Política Linguística de Educação Bilíngue – Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa. Nesse relatório, é compreendido que a “educação bilíngue de surdos envolve a criação de ambientes linguísticos para a aquisição da Libras como primeira língua (L1) por crianças surdas, no tempo de desenvolvimento linguístico esperado e similar ao das crianças ouvintes, e a aquisição do português como segunda língua (L2)” (BRASIL, 2014, p. 6). Por meio da perspectiva de educação bilíngue de surdos, objetiva-se “garantir a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condição necessária à educação do surdo, construindo sua identidade linguística e cultural em Libras e concluir a educação básica em situação de igualdade com as crianças ouvintes e falantes do português” (BRASIL, 2014, p. 6).

Ao tomar as normativas previstas em legislação e decretos, no que tange à educação de surdos em nosso país, é possível questionar: quais são os princípios linguísticos que sustentam a prerrogativa legal da educação bilíngue de surdos no Brasil? Ao buscar responder

a essa pergunta, parte-se da compreensão de que a pessoa surda “por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras” (BRASIL, 2005). Essa condição convoca a sociedade a compreender a afirmação política e cultural dos sujeitos surdos, inscrita em regimes discursivos que, ao longo de décadas, têm instituído uma economia política de verdade para a educação de surdos.

Sob este estatuto político da língua, entende-se que o poder público, ao assegurar a educação bilíngue de surdos, “como alternativa legítima de educação, garante o acesso precoce das pessoas surdas a uma língua de sinais plena, rica, lexical e gramaticalmente. Isso se faz pelo ensino da Libras, pela pesquisa e pelo lugar efetivo que o uso da Libras adquire no quadro linguístico brasileiro” (BRASIL, 2014, p. 9).

## ASPECTOS METODOLÓGICOS

Considerando essa envergadura cultural de afirmação da diferença surda, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa e enfoque metodológico de análise documental, tomando por materialidade, os seguintes documentos: Lei nº 14.191 de 3 de agosto de 2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos; a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Libras; e o Decreto nº 5.626 de 2005, que regulamenta a referida Lei de 2002. A materialidade desses documentos serve de base para que a problemática aqui apresentada possa ser desenvolvida analiticamente, considerando o movimento de questionar de modo reiterado o objeto de nossa análise.

No investimento analítico aqui operado, busca-se tensionar regimes discursivos que estabelecem formas de efetivar a educação bilíngue de surdos em nosso país. Para tal, é preciso compreender que a pesquisa, com enfoque qualitativo, compreende um processo permanente e inacabado que se por meio de aproximações com a realidade. Esse processo, além de constituir meios para intervenções no real, possibilita novas leituras acerca dos movimentos e enfrentamentos que são mobilizados dentro de um determinado contexto histórico. Assim, instituir a Libras como meio legal de comunicação e expressão de comunidades de pessoas surdas do Brasil não necessariamente garante que ela seja ofertada desde a educação infantil, uma vez que recursos humanos, com formação qualificada, constituem prerrogativa básica desse processo (BRASIL, 2005). Entretanto, se ao longo dessas últimas décadas, a educação bilíngue para surdos constituiu um movimento de ruptura de determinados regimes discursivos historicamente instituídos, entre eles, a normalização a partir do modelo ouvinte, quais têm sido, então, os princípios que sustentam a prerrogativa legal da educação bilíngue de surdos em nosso país?

Assim, por meio da análise documental, busca-se olhar para o recorte histórico de duas décadas considerando a educação bilíngue de surdos em nosso país a partir da política de inclusão escolar. Para isso, os documentos que embasam analiticamente o presente estudo foram lidos e tensionados, considerando-se os contextos políticos e sociais de sua promulgação, uma vez que, em uma pesquisa documental, a dimensão temporal é imprescindível para a compreensão dos fatores sociais, políticos e culturais.

## PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS NO BRASIL

Na análise desenvolvida, é observado que nas últimas duas décadas efetivou-se uma envergadura política que promove o “desenho de uma política linguística que define a participação das duas línguas na escola em todo o processo de escolarização de forma a conferir legitimidade e prestígio da Libras como língua curricular e constituidora da pessoa surda” (BRASIL, 2014, p. 6). Verifica-se que, além de reiterar o que já previa o Decreto n.º 5.626 de 2005, a Lei n.º 14.191 não enfoca uma política de educação de surdos com base em uma abordagem linguístico-cultural. Diferentemente, a Lei de 2021 reforça o que já havia sido estabelecido pela Política de Educação Especial de 2008, ou seja, a centralidade da acessibilidade no uso e na difusão da Libras. Apesar de considerar que os sujeitos surdos são membros ativos de uma comunidade linguística e que, sob este aspecto, devem ter efetivado o direito de escolher sobre o uso de sua língua no percurso de sua escolarização, os princípios que norteiam a educação bilíngue de surdos distanciam-se de uma educação linguístico-cultural, que engloba o ensino da Libras, a pesquisa e o lugar efetivo que o uso da Libras adquire no quadro linguístico brasileiro.

Assim, a educação bilíngue de surdos, a partir da política de inclusão escolar, é prevista como uma perspectiva sustentada pela acessibilidade linguística. Nessa lógica, não há uma conversão para a promoção de uma política linguística; em vez disso, adentra-se na esfera da acessibilidade comunicacional, por meio da garantia ao aluno surdo do acesso ao ensino regular de modo participativo, tendo a Libras como primeira língua (L1) e o português como segunda língua (L2) na forma de registro escrito (BRASIL, 2008). Como movimento político, a política de inclusão escolar busca garantir aos sujeitos surdos o direito de estarem juntos, se desenvolvendo, interagindo

e aprendendo nas escolas comuns de ensino. Para tal, prevê-se serviços de tradutor-intérprete de Libras e Língua Portuguesa, ensino da Libras para alunos ouvintes da escola, atendimento educacional especializado ofertado, tanto na modalidade oral e escrita, quanto na língua de sinais. Essas estratégias têm como objetivo promover a acessibilidade linguística em uma perspectiva de inclusão escolar.

Em 2005, o Decreto estabeleceu a garantia de “atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização”, além de apoio no “uso e na difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos” (BRASIL, 2005). No entanto, pouco avanço dessa perspectiva foi observado em 2021. A Lei nº 14.191 reforça a educação bilíngue como modalidade de ensino a partir de um ambiente linguístico favorável, com início “ao zero ano, na educação infantil, e se [estendendo] ao longo da vida” (BRASIL, 2021). Além disso, os sistemas de ensino devem assegurar a presença de professores bilíngues e especializados em nível superior para a educação bilíngue de surdos, bem como materiais didáticos adequados (BRASIL, 2021). Isso já estava previsto em 2005 e pouco avanço ocorreu na discussão linguístico-cultural da educação bilíngue.

No Relatório de 2014, prevê-se “uma educação linguístico-cultural”, na qual as escolas bilíngues de surdos “são específicas e diferenciadas e têm como critério de seleção e enturmação dos estudantes, não a deficiência, mas a especificidade linguístico-cultural” mobilizada “em vista da promoção da identidade linguística da comunidade surda, bem como do favorecimento do seu desenvolvimento social” (BRASIL, 2014, p. 6). Em 2014, a formação de profissionais para atuarem na educação básica em uma perspectiva educacional bilíngue preconizava formação em nível superior (licenciatura e bacharelado), além de formação continuada para os professores que atuam na educação básica e superior.

Essa formação prevê cursos de graduação como Pedagogia Bilíngue, “que forma o professor bilíngue de atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental” (BRASIL, 2014, p. 17), curso de Letras Libras licenciatura, “que forma professores de Libras para atuar no ensino da Libras na educação básica e nível médio” e bacharelado “que forma tradutores e intérpretes de Libras e Língua Portuguesa” (BRASIL, 2014, p. 17).

Portanto, verifica-se a operacionalização de um regime discursivo que marca a educação bilíngue de surdos em nosso país a partir da acessibilidade comunicacional. Isso difere de uma política linguística que busca promover nas práticas educacionais as questões identitárias, culturais e políticas da comunidade surda. Defende-se, na gramática legal, a afirmação da educação bilíngue para surdos em uma perspectiva linguístico-cultural, atenta à afirmação identitária e cultural da diferença surda. Certamente, um movimento que implica tensionamentos político-filosóficos sobre desenvolvimento, aprendizagem, inserção linguística e afirmação da forma de vida surda.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. LDB - **Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/2002/L10436.htm). Acesso em 5 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 2000.

BRASIL. **Relatório do Grupo de Trabalho designado por Portaria Ministerial para elencar subsídios à Política Linguística de Educação Bilíngue - Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa.** Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Brasília, 2021. Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.191-de-3-de-agosto-de-2021-336083749>. Acesso em 5 de outubro de 2022.

CALVET, Louis-Jean. **As políticas linguísticas.** São Paulo: Parábola Editorial, 2007.